



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 2224/1986

Ementa

DISPÕE SOBRE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS OCUPANTES DE CARGOS E FUNÇÕES PARA CUJO EXERCÍCIO A LEGISLAÇÃO FEDERAL EXIJA CURSO DE NÍVEL SUPERIOR.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

21/05/1986

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma

Norma Relacionada

Efeito da Norma Relacionada

31/07/1986

[Lei Ordinária nº 2234/1986](#)

Norma correlata

12/11/1986

[Lei Ordinária nº 2254/1986](#)

Alterada pela

23/02/1987

[Lei Ordinária nº 2275/1987](#)

Norma correlata

23/02/1987

[Lei Ordinária nº 2277/1987](#)

Alterada pela

15/03/1989

[Lei Ordinária nº 2490/1989](#)

Revogada pela

14/12/2010

[Lei Complementar nº 11/2010](#)

Revogada parcialmente pela

20/12/2018

[Lei Complementar nº 47/2018](#)

Revogada pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

LEI 2224/1986
Fls. 2/5

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

LEI Nº 2.224 DE 21 DE MAIO DE 1.986

=====

"Dispõe sobre os vencimentos e salários de servidores municipais ocupantes de cargos e funções para cujo exercício a legislação federal exija curso de nível superior".

O ENGº JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei se aplica exclusivamente, aos funcionários estatutários e aos servidores contratados no regime da Consolidação das Leis de Trabalho, no meados ou contratados para o exercício de cargos ou funções que, por exigência da legislação federal, só possam ser exercidos por profissionais portadores de diplomas de curso superior.

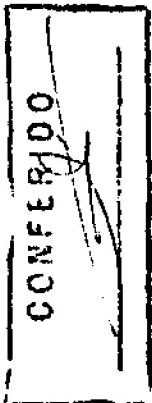
Parágrafo Único - O disposto nesta lei aplica-se aos funcionários da Câmara Municipal.

Art. 2º - Os cargos isolados de provimento efetivo, relativos a profissões de nível superior a que se refere o art. 1º, passam a ser os constantes da Tabela IV, do Anexo I a que se refere a Lei 2.140 de 03 de julho de 1.985, que faz parte integrante desta lei.

Art. 3º - Os padrões de vencimentos dos cargos isolados de provimento efetivo, de profissões de nível superior a que se refere o art. 2º, expressos por Referência, seguida dos Graus E, F, G, H, I e J, ficam vinculados ao salário mínimo vigente no Estado de São Paulo, e passam a ser os constantes da Tabela III, do Anexo II a que se refere a Lei 2.140 de 03 de julho de 1.985, que faz parte integrante desta lei.

§ 1º - Os padrões de vencimentos estabelecidos neste artigo se referem à jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho.

§ 2º - A majoração do valor do Salário Mínimo por ato do Governo Federal aumentará automaticamente, e



na mesma proporção, os vencimentos fixados neste artigo.

§ 3º - As majorações de caráter geral dos servidores municipais, mediante ato legislativo municipal, não abrangerá os padrões de vencimentos a que se refere este artigo.

Art. 4º - O funcionário efetivo que ocupe cargo para cujo exercício a lei federal exija curso de nível superior, terá direito, a cada ano de exercício da profissão, à percepção de adicional de experiência profissional, calculado à razão de três por cento sobre o seu vencimento, ao qual se incorpora para todos os efeitos.

§ 1º - O adicional a que se refere este artigo será concedido até o limite de dez anos de experiência profissional.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplicará a todos os profissionais de nível superior contratados no regime da C.L.T.

§ 3º - Competirá aos servidores municipais comprovar o efetivo exercício da profissão.

Art. 5º - O padrão de salários dos servidores contratados no regime da C.L.T. não poderá exceder o valor constante do padrão inicial de vencimentos fixado na Tabela III do Anexo II que faz parte integrante desta lei, respeitada a progressão horizontal adquirida com fundamento nos artigos 36 e 37 da Lei 2.017 de 01/12/83.

Art. 6º - Na fixação dos salários dos profissionais contratados no regime da C.L.T. respeitar-se-á uma proporcionalidade relativa de horário de trabalho, de modo que, ao cálculo da proporcionalidade do horário de trabalho se proceda:

I - À diminuição de valor equivalente a 1% (um por cento) do salário proporcional a uma hora semanal de trabalho, e cada hora semanal de trabalho que exceder a 30 horas semanais, até o limite de 40 horas semanais de trabalho;

II - Ao acréscimo de valor equivalente a 1% (um por cento) do salário proporcional a uma hora semanal de trabalho, a cada hora semanal de trabalho inferior a 30 horas semanais.

Art. 7º - Fica autorizada a concessão, aos ocu-





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

LEI 2224/1986
Els. 4/5

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.^o José Carlos Tonin

-03-

pantes do cargo ou função de médico, de um acréscimo aos padrões de vencimentos e salários a que se refere o art. 3º desta lei, correspondente a 0,5 (cinco décimos) do Salário Mínimo vigente no Estado de São Paulo, a título de adicional de atividade básica.

Art. 8º - O servidor a que se refere o art. 1º desta lei, que venha a ser designado para exercer cargo ou função de chefia, de diretoria, ou qualquer outro cargo ou função hierarquicamente superior à que exerce, e nesse cargo ou função passe a ter sob a sua subordinação qualquer servidor que se enquadre no art. 1º desta lei, optará:

I - pelos vencimentos ou salários do novo cargo ou da nova função que passará a exercer;

II - pela maior remuneração paga aos subordinados a que se refere o caput deste artigo, acrescida de um adicional de função no valor de 10% (dez por cento) sobre essa remuneração; ou

III - pela remuneração que percebe no cargo ou na função que exerce.

Art. 9º - Os salários dos profissionais contratados no regime da C.L.T. serão fixados por Portaria do Executivo, observando-se os limites fixados nesta lei.

Art. 10 - Salário Mínimo, para os efeitos desta lei é o fixado pelo Governo da União com fundamento nos artigos 76 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 1.986.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, mantidas as disposições contidas no artigo 32 e no § 3º do art. 35 da Lei 2.017 de 01/12/1.983.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 21 de maio de 1.986.

ENG.^o JOSÉ CARLOS TONIN
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

LEI 2224/1986
Pgs. 5/5

ESTADO DE SÃO PAULO
Governo Eng.º José Carlos Tonin

ANEXO I - TABELA IV - CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFISSÕES DE NÍVEL SUPERIOR

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NOVA REFERÊNCIA
01	Médico	P-I
01	Engenheiro	P-I
01	Dentista	P-I
01	Arquiteto	P-I
03	Procurador	P-I
01	Bibliotecário	P-I
01	Professor de Educação Física	P-I
01	Fonoaudiólogo	P-I
01	Fisioterapeuta	P-I
01	Assistente Social	P-I
01	Psicólogo	P-I
01	Pedagogo	P-I

ANEXO II - TABELA III - VENCIMENTOS DOS CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL SUPERIOR

REF.	GRAUS	INDICES DO SALÁRIO MÍNIMO
P-I	E	4,10
P-I	F	4,51
P-I	G	4,96
P-I	H	5,45
P-I	I	6,00
P-I	J	6,60

CONFERIDO

CÓD. 05.004

